



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º 13.553-000.023/87-61

MAPS

Sessão de 16 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.348

Recurso n.º 82.138

Recorrente MAGNESITA S.A.

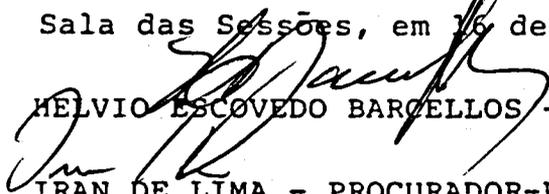
Recorrida DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IUM - Substância mineral. Valor tributável. Incide a correção monetária sobre o valor industrial das substâncias minerais, utilizadas, industrializadas ou tratadas pelo titular da jazida ou remetidas a outro estabelecimento interdependente. Pelo princípio da hierarquia das leis, aplica-se, à hipótese, o art. 23, letra b, do Decreto nº 92.295/86. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNESITA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros HELENA MARIA POJO DO REGO (Relatora), OSCAR LUIS DE MORAIS e ANTONIO CARLOS DE MORAES. Designado o Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS para redigir o acórdão. Deixaram de votar os Conselheiros ALDE SANTOS JÚNIOR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, por não estarem presentes no momento da votação. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. ROBERTO PARAISO ROCHA e, pela Fazenda, o Dr. IRAN DE LIMA, PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR-DESIGNADO

  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCHEDO DE OLIVEIRA E ELIO ROTHE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
Processo N.º 13.535-000.023/87-61

Recurso n.º: 82.138  
Acórdão n.º: 202-03.348  
Recorrente: MAGNESITA S.A.

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório a decisão recorrida, cujo teor é o seguinte:

1.1 AUTO DE INFRAÇÃO

Iniciou-se o presente processo com a lavratura do Auto de Infração de fls. 02, contra a contribuinte MAGNESITA S.A., acima identificada, em virtude da aludida empresa, no período de janeiro de 1986 a agosto de 1987, não ter recolhido o IUM com base nas planilhas de custos dos meses correspondentes ao fato gerador, preferindo fazê-lo com base nos meses anteriores, sem qualquer correlação do ponto de vista legal, pois a legislação quando prevê casos desta natureza, estabelece a atualização monetária daqueles valores.

Constatando-se que a empresa deu saída de Magnesita calcinada dos tipos M-10, M-20 e M-30, no valor de..... CZ\$333.602.200,01, conforme as planilhas apresentadas, gerando um total de IUM no valor de CZ\$50.040.329,98, e como só recolheu no período o valor de CZ\$37.801.028,68, foi compelida a recolher a diferença de arrecadação no valor de CZ\$12.239.301,30.

Os auditores fiscais autuantes fundamentaram a exigência tributária no art. 23, INCISO III, alínea a, b e c do Decreto nº 92.295, de 14.01.86.

1.2- IMPUGNAÇÃO

A empresa, através do seu representante legal, impugnou a exigência tributária argumentando, em síntese, o que segue:

a) A empresa remete o minério para Contagem-MG, adotando-se como valor tributável, o valor industrial, de acordo com o art. 23, III, letra "a" do RIUM/86, valor este apurado mensalmente pela contabilidade da firma e utilizado no mês seguinte ao da apuração;

b) O Auto de Infração não se refere especificamente ao texto legal em que se fundamenta, quando menciona a atualização monetária;

c) O valor tributável adotado pela empresa está absolutamente correto, na forma da legislação aplicável (fundamentando-se no PN CST Nº 93/76);

d) A apuração é feita nos escritórios centrais de Contagem-MG e os valores são comunicados ao estabelecimento minerador em Brumado-BA, que passa a aplicá-lo até o recebimento do novo valor, no mês seguinte, existindo, portanto, um intervalo de tempo de um mês entre a apuração e sua aplicação. O valor tributável apurado em novembro de 1985, teve por base o valor tributável apurado em novembro de 1985, aplicando-se o mesmo critério para os demais meses;

e) O dispositivo legal referente à correção monetária não se aplica à empresa, visto que ela não tem dificuldades em determinar as despesas diretas e indiretas, pelo contrário, apura estes valores mensalmente;

f) A fiscalização, por coerência, deveria assinalar também aqueles momentos em que a impugnante, segundo o critério adotado no Auto de Infração, teria recolhido imposto em excesso;

Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

### 1.3- INFORMAÇÃO FISCAL

O autuante opina pela manutenção integral da autuação, argumentando como segue:

a) A lei admite a hipótese da empresa, tendo dificuldade em apurar as despesas diretas e indiretas, poder adotar as do exercício anterior, apuradas em balanço, corrigidas monetariamente. Porém, não sendo o caso da impugnante, porque ela utiliza sofisticados sistemas eletrônicos de processamento de dados para apurar mensalmente o valor tributável;

Processo nº 13.553-000.023/87-61  
Acórdão nº 202-03.348

b) O antigo regulamento do IUM, aprovado pelo Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1970, era omissivo no que tange à correção monetária e à margem de lucro;

c) O regime da impugnante é o normal, isto é, ao encerrar o mês, ela já está de posse de todos os custos, sendo que o imposto é recolhido no dia cinco de segundo mês subsequente ao fato gerador;

d) A alegação de que no momento da emissão da nota fiscal não se tem condições de saber os custos da operação, não tem procedência, porque as despesas diretas e indiretas são de lavra e beneficiamento, e, depois destas operações, a substância mineral fica bastante tempo estocada, sem pagar aluguel, porque o pátio é situado em terreno da empresa, enquanto aguarda o embarque. Somente na saída é que se emite a nota fiscal, e neste momento, a impugnante já dispõe dos custos;

e) Admitindo-se que ainda não soubesse o montante dos custos a serem lançados na nota fiscal, a diferença verificada posteriormente poderia ser recolhida em um DARF complementar, que acompanharia o DARF normal, pois para isso o prazo é bastante elástico;

f) O Parecer Normativo CST Nº 93/76, não mais vigorando, porque se refere ao regulamento anterior, as orientações nele contidas já foram modificadas pelo regulamento atual.

#### É O RELATÓRIO

#### P A R E C E R

A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

A empresa foi autuada por calcular o IUM, incidente sobre o valor industrial da substância Magnesita calcinada à morte, dos tipos M-10, M-20 e M-30, utilizando o custo industrial do segundo mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem corrigi-lo monetariamente.

A fiscalização, por sua vez, lançou como valor tributável, o custo industrial do próprio mês da ocorrência do fato gerador.

A administração tributária, entretanto, reconhece a dificuldade em se definir o valor industrial das substâncias minerais no exato momento da ocorrência do fato gerador, explicitando este entendimento no PN CST nº 93/76, onde admite a adoção do valor industrial referente a período anterior ao da ocorrência do fato gerador (mês, trimestre ou outra fração do exercício social da empresa), desde que este valor seja aplicado dentro do mesmo exercício ou de exercício imediatamente posterior.

O citado Parecer Normativo foi editado em função do disposto no art. 8º, III, §§ 2º e 3º, do RIUM/70, aprovado pelo Decreto nº 66.694/70. O citado princípio legal foi mantido no RIUM/86, no art. 23, INCISO III, com a inclusão da expressão: "corrigidas monetariamente".

Deste modo as empresas continuam com a faculdade de utilizar custos anteriores, em face da impossibilidade de apurá-los concomitantemente à ocorrência do fato gerador, porém, corrigindo-os monetariamente.

Tal entendimento explicitado no parecer de fls. 116, possibilitou que se convertesse o julgamento em diligência, a fim de que o crédito tributário fosse reestruturado, o que foi feito, de acordo com o expediente constante das fls. 118 a 120

Abrangia o lançamento os períodos de janeiro de 1986 a agosto de 1987. Face ao novo entendimento este período de abrangência restringiu-se ao período de março a agosto de 1987. Isto se explica pelo fato de que no período de 1º de março de 1986 a 1º de março de 1987, não houve variação da OTN, em vista das determinações do Decreto-Lei nº 2.283/86 (PLANO CRUZADO I).

Notificada do procedimento adotado, a empresa argumenta a impossibilidade de se alterar o lançamento tributário, uma vez que já estava constituído, invocando o disposto no art. 145, do CTN.

A nosso ver, no entanto, não houve alteração da realidade jurídica do Auto de Infração, tanto é que o dispositivo infringido continua o mesmo, ou seja, art. 23, INCISO III, letra b, do RIUM/86. A reestruturação do crédito tributário inclusive veio a reduzir sensivelmente a exigência tributária, não contrariando o disposto no art. 145, do CTN.

Diante do exposto, somos de parecer pela pro-

Processo nº 13.553-000.023/87-61  
Acórdão nº 202-03.348

cedência, em parte, do Auto de Infração, exigindo-se o recolhimento do valor de CZ\$7.960.834,60 (valor originário), de acordo com o demonstrativo de fls. 118."

Inconformada recorre a empresa tempestivamente a este Conselho às fls. 164/181, reiterando os argumentos expostos na peça impugnatória e ainda que o lançamento efetuado através do Auto de Infração impugnado não poderia ter sido alterado pela Fazenda, com a adoção de novos critérios jurídicos.

É o relatório.

-segue-

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA HELENA MARIA POJO  
DO REGO

Conforme se verifica do processo, a recorrente durante o período de janeiro de 1986 a agosto de 1987, transferiu magnésita calcinada para estabelecimentos interdependentes, calculando o IUM sobre o valor industrial do segundo mês anterior.

A decisão recorrida quer que, havendo a recorrente se utilizado do valor industrial do segundo mês anterior, corrija monetariamente este valor, nos termos do art. 23, III, b, do RIUM/86.

Ora, a obtenção do real valor industrial no momento da ocorrência do fato gerador é praticamente impossível, pois os valores das despesas diretas e indiretas relativas ao processo extrativo e de beneficiamento só podem ser conhecidos depois de algum tempo, quando, então, as despesas vão sendo apuradas.

A fiscalização pretende que se for impossível conhecer o custo industrial do mês da ocorrência do fato gerador, se aplique o princípio do art. 23, III, b, do RIUM vigente, no sentido de se adotar a correção monetária para o valor do custo industrial referente a período anterior, valendo dizer que o fisco pretende "in casu" adotar por analogia a correção monetária autorizada para a média de um período de 12 meses para um período de 1 a 2 meses anteriores ao do mês do fato gerador.

Processo nº 13.553-000.023/87-61  
Acórdão nº 202-03.348

que oferece ampara à tese da recorrente no que tange a sua faculdade de adotar como valor tributável de um determinado mês o custo industrial apurado no segundo mês anterior.

Neste sentido, diz o citado Parecer Normativo:

"A determinação do valor industrial para fins de emprego como valor tributável no cálculo do imposto único sobre minerais deverá ser efetuada de acordo com os métodos de escrituração contábil e apuração de custos usualmente aceitos pela legislação comercial e fiscal.

Entretanto, deve-se admitir que é bastante difícil a obtenção do real valor industrial das substâncias minerais no exato momento da ocorrência do fato gerador do imposto. Isto porque os montantes das despesas diretas e indiretas relativas ao processo industrial de uma empresa somente poderão ser conhecidos após transcorrido determinado período de tempo, durante o qual, na medida em que se desenrolem as respectivas operações, os valores destas despesas vão sendo apurados e debitados às Conta que as representar. A complexidade da apropriação das despesas indiretas ocorridas e incorridas, especialmente, é fator a ser ponderado. Empresas existem, mesmo, que não possuem sistema de apuração de custos.

Reconhecendo tais circunstâncias, o §3º do artigo 8º do RIUM permite que o valor industrial se ja calculado pela adoção das despesas referentes ao exercício anterior, apuradas no respectivo balanço.

Seguindo esta linha de raciocínio, pode-se incluir entre os métodos de determinação do valor industrial que satisfaçam às exigências do artigo 8º, inciso III combinado com os §§ 2º e 3º, do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais, a apuração desse valor através da soma das despesas diretas e indiretas, devidamente registradas na Contabilidade, referentes a período anterior ao da ocorrência do fato gerador (mês, trimestre ou outra fração do exercício social da empresa), desde que o valor assim encontrado seja aplicado dentro do mesmo exercício ou de exercício imediatamente posterior."

Processo nº 13.553-000.023/87-61  
Acórdão nº 202-03.348

Além disso, se admitíssemos a solução arbitrada pela fiscalização e acolhida pela decisão recorrida, estaríamos impondo, para base de cálculo, custos industriais que muitas vezes só se concretizam posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, já que teríamos que um custo industrial ocorrido no final do mês seria igual ao das substâncias minerais saídas no início desse mês, bem como seria impor-se, muitas das vezes, custos industriais maiores do que os custos reais do mês do fato gerador, posteriormente apurados.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990



HELENA MARIA POJO DO REGO

VOTO DO CONSELHEIRO HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS, DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

Discute-se, pois, nos presentes autos, sobre a determinação do valor industrial, ou seja, do valor tributável das substâncias minerais utilizadas, industrializadas ou tratadas pelo titular das jazidas ou remetidas a outro estabelecimentos do titular ou de firma interdependente.

No entendimento da recorrente não cabe a exigência de correção monetária sobre o valor industrial, à míngua de previsão legal, eis que tal exigência não consta do Parecer Normativo CST nº 93/76, respaldado pela Instrução Normativa SRF nº 91/86.

A fiscalização, por sua vez, não discorda do procedimento fático da recorrente. Apenas, insiste em manter a exigência da correção monetária, ao entendimento de que tal exigência decorre da lei.

Examinemos, pois, a legislação pertinente.

A Instrução Normativa SRF nº 91, de 1986, assegurando a vigência do Parecer Normativo CST nº 93/76, dispõe:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

DECLARAR que continuam sendo aplicáveis os atos normativos e os procedimentos operacionais pertinentes ao imposto único sobre minerais, em vigor na data da publicação do regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.295, de 14 de janeiro de 1986, no que com este não forem incompatíveis."

E esse Decreto nº 92.295/86, em seu art. 23, inc. III, alíneas a e b, assim dispõe:

"Art. 23. valor tributável do imposto é (Decreto-lei nº 1.038/69, art. 7º):

I-.....

II-.....

III- da substância mineral consumida, utilizada, industrializada ou tratada pelo próprio titular da jazida, minas, salina ou outro depósito mineral, ou remetida a outro estabelecimento do titular, ou de firma com a qual mantenha relações de interdependência: o valor industrial na ocorrência do fato gerador, observadas as seguintes normas:

a)- o valor industrial será o somatório de todas as despesas diretas e indiretas das operações de lavra e tratamento, acrescidas de parcela de lucro atribuídas às citadas operações,

b)- havendo dificuldade em se determinar as despesas diretas e indiretas poder-se-á adotar as do exercício anterior, apuradas em balanço, corrigidas monetariamente." (nossos os grifos).

Da leitura das disposições acima, extraio, com facilidade, a ilação de que, no caso, é legítima a incidência da correção monetária, eis que previstas na parte final da alínea b, inciso III,

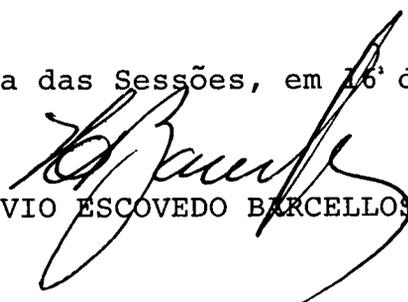
do art. 23, do predito Decreto nº 92.295/86. É certo que esse dispositivo conflita com disposto naquela Instrução Normativa da SRF nº 91/86.

Mas, esse conflito se resolve pelo princípio da hierarquia das leis. E, por consequência, aplicável, no caso em exame, é a regra do art. 23, inciso III, alínea b, do mencionado Decreto regulamentando do imposto único sobre minerais, onde se manda corrigir, monetariamente, o crédito fiscal.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando-se a decisão de 1º grau, por seus bem lançados fundamentos.

Processo nº 13.553-000.023/87-61  
Acórdão nº 202-03.348

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS